



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 19/08/2014**

**Item 29**

**Processo:** TC-000983/010/12

**Contratante:** Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP.

**Contratada:** J.B.S. Construtora e Serviços Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Copatto (Diretor Executivo).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fins de execução de obras de engenharia civil, por empreitada global (fornecimento de material e mão de obra especializada), para construção do novo prédio para laboratórios de informática com área de 2.766,60 m<sup>2</sup>.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-12. Prazo - 9 meses. Valor - R\$ 4.112.939,48. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 12-03-13.

**Responsável:** Antonio Carlos Copatto - Diretor Executivo.

**Advogado(s):** Ediberto Diamantino (OAB/SP 152.463); e outros.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Tratam os autos de ajuste firmado entre FUMEP, Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, e JBS Construtora e Serviços Ltda., objetivando execução de obra de engenharia civil, de tipo empreitada global, para construção de prédio para laboratórios de informática.

A contratação foi precedida de concorrência do tipo menor preço, com edital publicado em jornal de grande circulação, sendo oito as empresas que retiraram carta editalícia, três o número de proponentes, com uma empresa inabilitada. Durante fase regimental do certame, não houve interposição de recursos por parte de licitantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

Garantia para participação do certame foi fixada em R\$ 46.000,00, após retificação de item 7.4.4 do Edital, correspondendo o valor a cerca de 1,12% do montante de recursos previstos.

Índices econômico-financeiros foram assim postulados: liquidez corrente maior ou igual a 1,20; liquidez geral maior ou igual a 1,20; endividamento menor ou igual a 0,80.

Fiscalização opinou pela regularidade do avençado, observando aspectos dignos de recomendação: - encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte; - Fundação não acostou aos autos documentos probatórios da fonte de pesquisa para a formação de preços, em desacordo com art.43, inc.IV, da LF 8.666/93; -durante primeira medição, constatou-se ausência de execução de serviços preliminares e de terraplanagem.

Manifestação de parecerista de engenharia entendeu prejudicada a análise do feito, por: -não atendimento do Projeto Básico ao inciso IX, art.6º, da LF 8.666/93; -ausência de composição unitária dos serviços programados, das memórias de cálculo, planilhas orçamentárias e desenhos de serviços previstos; -ausência de critérios objetivos para avaliação de qualificação técnica, como os motivos de inabilitação e posterior habilitação da contratada demonstram; -tipo de licitação "menor preço global", sob forma de execução indireta, exigia o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias para a elaboração de propostas, como previsto no art.47 da LF 8.666/93; -indevidos pagamentos por serviços não realizados, violando art.62 da LF 4.320/64.

Fixado prazo, nos termos e para os efeitos do inc.XIII, do art.2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem acostou suas razões e documentação, alegando que os tópicos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

apontados não ocasionaram dano ao erário e que não ocorreram pagamentos antecipados ou por serviços não efetuados.

Assessoria Técnico-Jurídica, em parecer de engenharia, opinou pela irregularidade da licitação e dos termos contratuais, entendendo prejudicadas tanto a economicidade do feito quanto a demonstração de compatibilidade com o mercado dos preços pactuados.

Manifestação de ordem legal de Assessoria Técnico-Jurídica foi no sentido de irregularidade do avençado, acrescentando que: *"Sob o ponto de vista jurídico, verifico que os esclarecimentos ofertados não foram capazes de regularizar a matéria em exame, pois em que pese o esforço despendido, também desta vez, não lograram afastar as impropriedades constatadas pela Assessoria competente. Ainda que alguns aspectos pudessem ser excepcionalmente relevados por razões plausíveis, desde que cabalmente justificados, remanesceria o óbice relativamente à falta de comprovação da compatibilidade do preço contratado com o mercado, bem assim, a economicidade do ajuste, máculas suficientes para inquinar todo o procedimento administrativo."*

Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica acompanhou o entendimento de suas antecessoras pela irregularidade de todos os atos em exame.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14.

**É o relatório.**

**Voto.**

O ajuste entre FUMEP Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba e JBS Construtora e Serviços Ltda., para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

construção de prédio para laboratórios de informática, foi marcado por irregularidades, não sanadas ao longo da instrução.

Notificada, a Origem não prosperou em sua defesa, não apresentando argumentos que legitimassem seus atos.

Observo que a contratação não prestigiou os princípios de economicidade e a Origem não apresentou os elementos suficientes para justificar compatibilidade dos preços pactuados com o mercado, aspectos já condenados na pacífica jurisprudência desta Corte, como no **TC-921/002/12**, decisão de 15-07-14, no **TC-3204/003/08**, de 15-04-14, ambas as decisões prolatadas na Segunda Câmara; **TC-1359/013/08**, voto da Primeira Câmara de 12-05-11; também no **TC-1052/003/06**, voto de 01-06-11, e no **TC-13361/026/11**, em voto de 24-07-13, estas proferidas em sessões do Tribunal Pleno.

Observo ainda que a modalidade "menor preço global", com execução indireta de obra, exige que se ofereça aos licitantes descrição sucinta e clara do objeto licitado, apresentando especificações necessárias para que se efetue a obra e se possa adequadamente formular propostas, mitigando imprecisões e prestigiando a forma escolhida, aspecto já defendido no **TC-14269/026/08**, em sentença publicada no DOE de 28-01-11, mantida em sede de recurso ordinário, em sessão de 15-04-14 da Primeira Câmara.

Nessas condições, acolho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos, opinativos e instrutivos desta Corte para julgar irregulares a licitação, os termos contratuais e todos os atos decorrentes.

Remetam-se cópias de peças dos autos:

À **Prefeitura de Piracicaba**, nos termos do art.2º, inciso XXVII, da LC nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades e apuração de responsabilidades;

À **Câmara Municipal** local, conforme art.2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 19 de agosto de 2014.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**